



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTES NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . . 200\$
A 1.ª série . . . .	140\$	» . . . . . 80\$
A 2.ª série . . . .	120\$	» . . . . . 70\$
A 3.ª série . . . .	120\$	» . . . . . 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

Listas de especialidades farmacêuticas, drogas e produtos químicos medicinais, não manipulados, cuja venda é permitida nas drogas — Substitui as listas insertas no *Diário do Governo* n.º 74, de 31 de Março de 1933.

Declaração de terem sido incluídos vários medicamentos na tabela dos antigenésicos ou abortivos e dos tóxicos, cuja venda ao público fica dependente de receita médica.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 40 779 — Aprova, para ratificação, a Convenção Internacional que substitui a Convenção de 21 de Junho de 1920, modificada em 31 de Maio de 1937, relativa ao Instituto Internacional do Frio, a qual foi elaborada em Paris em 1 de Dezembro de 1954.

Sabonetes medicinais.  
Sais ingleses.  
Tafetás.  
Tinturas para os cabelos.  
Vaselinas.

E, de uma maneira geral, as especialidades destinadas a uso externo, entendendo-se que para o efeito de fiscalização sanitária não são consideradas especialidades farmacêuticas para uso externo os medicamentos que sejam absorvíveis pela conjuntiva ocular e pelas mucosas nasal, bucal, rectal e vaginal, e os de aplicação óptica, bem como os medicamentos que contenham antibióticos, ou com prazo de validade da sua eficácia.

Drogas e produtos químicos medicinais, não manipulados, cuja venda é permitida nas drogas

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Saúde

Repartição dos Serviços Administrativos

### 1.ª Secção

Para cumprimento do disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 17 636, de 19 de Novembro de 1929, mediante proposta dos serviços técnicos do exercício de farmácia e comprovação de medicamentos e parecer do Conselho Superior de Higiene e Assistência Social, homologado por despacho de 20 de Agosto corrente de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Assistência Social, se publicam as seguintes listas:

Grupos de especialidades farmacêuticas cuja venda, nas suas embalagens ou recipientes de origem, é permitida nas drogas

Adesivos.  
Água oxigenada.  
Algodão cardado ou hidrófilo.  
Algodões rubefacientes.  
Amónias saponinadas.  
Banhos sulfurosos, salinos e outros.  
Calicidas.  
Cremes.  
Dentífricos, elixires, pastas, pós e sabões.  
Depilatórios.  
Embrocação e emulsões de efeitos análogos.  
Emplastos de tápsia e outros similares.  
Formicidas.  
Gazes esterilizadas ou não.  
Lápis antinevrálgicos.  
Listerinas e produtos de efeitos análogos.  
Opodeldoques não laudanizados.  
Parasiticidas.

Açafrão.  
Acetato de chumbo.  
Acetona.  
Ácido acético.  
Ácido azótico.  
Ácido bórico.  
Ácido cítrico.  
Ácido clorídrico.  
Ácido sulfúrico.  
Ácido tartárico.  
Adesivo.  
Água destilada.  
Alcatrão mineral.  
Alcatrão vegetal.  
Alecrim.  
Alfazema.  
Alteia.  
Alúmen cristalizado.  
Amido.  
Amónia.  
Azotato de prata.  
Benjoim.  
Benzina.  
Bicarbonato de potássio.  
Bicromato de potássio.  
Bissulfito de sódio.  
Bitartarato de potássio.  
Borato de sódio.  
Brometo de amónio.  
Brometo de potássio.  
Cal clorada.  
Camomila.  
Cânfora.  
Carbonato de cálcio.  
Carbonato de potássio.  
Carbonato de sódio.  
Cera amarela.  
Cera branca.

Citrato de ferro amoniacal.  
 Citrato de potássio.  
 Cloreto de amónio.  
 Cloreto de cálcio.  
 Cloreto férrico.  
 Cloreto de sódio.  
 Creolina.  
 Dextrina.  
 Enxofre.  
 Essência de terebintina.  
 Éter sulfúrico.  
 Fenol.  
 Formol.  
 Gelatina.  
 Glicerina.  
 Goma adragante ou alcatira.  
 Goma-arábica.  
 Hipossulfito de sódio.  
 Incenso.  
 Iodeto de potássio.  
 Linhaça.  
 Mentol.  
 Mostarda.  
 Óleo de amêndoas.  
 Óleo de amendoim.  
 Óleo de linhaça.  
 Óxido de zinco.  
 Parafina.  
 Perborato de sódio.  
 Permanganato de potássio.  
 Potassa.  
 Quássia.  
 Ressorcina.  
 Suarda.  
 Sulfato de cobre.  
 Sulfato de ferro.  
 Sulfato de potássio.  
 Talco.  
 Tanino.  
 Terebintina.  
 Vaselina.  
 Verdete.

(Exceptuam-se os produtos pedidos por receita médica, ainda que mencionados nesta lista).

Estas listas substituem as que foram publicadas no *Diário do Governo* n.º 74, 1.ª série; de 31 de Março de 1933.

Direcção-Geral de Saúde, 28 de Agosto de 1956.—  
 O Director-Geral, *Augusto da Silva Travassos*.

Para cumprimento do disposto no § 2.º do artigo 2.º do Decreto n.º 17 636, de 19 de Novembro de 1929, mediante proposta dos serviços técnicos do exercício de farmácia e comprovação de medicamentos e parecer do Conselho Superior de Higiene e Assistência Social, homologado por despacho de 30 de Junho próximo passado de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Assistência Social, determina-se que sejam incluídos na tabela dos antigenésicos ou abortivos e dos tóxicos, cuja venda ao público fica dependente de receita médica, publicada no *Diário do Governo* n.º 60, 1.ª série, de 13 de Março de 1936, os seguintes medicamentos:

Estrona, estradiol, os seus sais e outros compostos sintéticos com acção estrogénica (hexestrol, dieti-loestilbestrol, benzestrol, etc.), bem como os extractos ováricos.  
 Progesterona e seus preparados.  
 Testosterona e seus preparados.

Hialuronidase, como sejam os medicamentos que são conhecidos no mercado pelas denominações de *Hyason*, *Kinaden*, *Rondase* e outros.

Extractos placentários, para serem ministrados por via parenteral, como seja o medicamento conhecido no mercado por *Bioestimulina* e outros.

Extractos biológicos, apresentados no comércio como inibidores dos tumores malignos, como seja o medicamento conhecido por *Extracto H 11*, ou cardiotónicos tais como o medicamento *Cromoci* e outros.

Penicilina e seus derivados.

Streptomina, seus sais e seus derivados.

Tetraciclina, clorotetraciclina, oxitetraciclina.

Cloranfenicol.

Eritromicina e seus derivados.

Exceptuam-se os medicamentos que contenham os anti-bióticos mencionados quando destinados a uso externo.

Não são considerados medicamentos para uso externo, para efeito de fiscalização sanitária, os que contenham anti-bióticos que sejam absorvíveis pelas mucosas bucal, rectal e vaginal.

Direcção-Geral de Saúde, 28 de Agosto de 1956.—  
 O Director-Geral, *Augusto da Silva Travassos*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos  
 e Consulares

### Decreto-Lei n.º 40 779

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e promulga, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovada, para ratificação, a Convenção Internacional que substitui a Convenção de 21 de Junho de 1920, modificada em 31 de Maio de 1937, relativa ao Instituto Internacional do Frio, a qual foi elaborada em Paris em 1 de Dezembro de 1954, cujo texto francês e respectiva tradução são os que seguem em anexo ao presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Setembro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Convention internationale se substituant à la Convention du 21 juin 1920, modifiée le 31 mai 1937, relative à l'Institut International du Froid.

Les Gouvernements des Pays Membres de l'Institut International du Froid:

Considérant que la science des basses températures se développe sans cesse, ouvrant des perspectives nouvelles de progrès et de bien-être;

Considérant que les utilisations du froid artificiel s'étendent à de nouveaux domaines;